

TC 010.115/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito de Dom Pedro/MA, em face de irregularidades na execução dos programas e em suas prestações de contas, bem como pela ausência destas, de recursos repassados pela União ao município de Dom Pedro/MA, para execução de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2006 e 2008.

1.1. Os débitos relativos a cada um dos repasses referidos foram consolidados em única TCE em razão do baixo valor individual de cada um, impedindo a instauração de TCEs independentes.

HISTÓRICO

2. Conforme consta do documento intitulado Informação n. 220/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, acostado à peça 1, p. 5-19, para a execução das ações do PNAE nos exercícios de 2005, o FNDE repassou ao município de Dom Pedro/MA as seguintes quantias:

Transferências para o Ensino Fundamental (2005)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2005OB400379	21.318,00	02/03/2005
2005OB400447	21.318,00	31/03/2005
2005OB400556	21.318,00	29/04/2005
2005OB400702	25.581,60	01/06/2005
2005OB400783	25.581,60	01/07/2005
2005OB400849	25.581,60	29/07/2005
2005OB400938	25.581,60	27/08/2005
2005OB401037	25.581,60	01/10/2005
2005OB401122	25.581,60	01/11/2005
2005OB401219	25.581,60	07/12/2005
Total	243.025,20	

Transferências para Creche (2005)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2005OB450037	3.982,50	02/03/2005
2005OB450104	3.982,50	31/03/2005
2005OB450204	3.982,50	29/04/2005
2005OB450277	3.982,50	01/06/2005
2005OB450339	3.982,50	01/07/2005
2005OB450387	3.982,50	29/07/2005

2005OB450455	3.982,50	27/08/2005
2005OB450535	3.982,50	01/10/2005
2005OB450672	3.982,50	01/11/2005
2005OB450746	3.982,50	07/12/2005
Total	39.825,00	

3. O responsável prestou contas dos valores referidos acima (peça 1, p. 60-68), e, conforme análise do FNDE, em relação ao repasse de R\$ 39.825,50, destinados a creches, o Município não cumpriu regularmente o disposto na Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/08/2004, porquanto, prestou atendimento alimentar em apenas 200 dias letivos, dos 250 previstos na referida resolução (peça 1, p. 6). Em face disso, o FNDE determinou a glosa de R\$ 7.965,00, correspondente à soma dos dois últimos repasses.

4. Para as ações do PNAE/2006, os repasses efetuados foram os listados a seguir:

Transferências para o Ensino Fundamental (2006)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2006OB400386	26.002,80	25/02/2006
2006OB400546	26.002,80	28/04/2006
2006OB400674	31.781,20	01/06/2006
2006OB400756	31.781,20	30/06/2006
2006OB400823	31.781,20	31/07/2006
2006OB400996	31.781,20	15/09/2006
2006OB401128	31.781,20	02/10/2006
2006OB401274	31.781,20	01/11/2006
2006OB401468	31.781,20	01/12/2006
Total	274.474,00	

Transferências para Creche (2006)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2006OB450073	3.294,00	25/02/2006
2006OB450227	4.758,00	28/04/2006
2006OB450340	4.026,00	01/06/2006
2006OB450395	4.026,00	30/06/2006
2006OB450463	4.026,00	31/07/2006
2006OB450534	4.026,00	15/09/2006
2006OB450606	4.026,00	01/10/2006
2006OB450674	4.026,00	01/11/2006
2006OB450737	4.026,00	01/12/2006
Total	36.234,00	

5. O responsável prestou contas dos valores citados (peça 1, p. 174-182 e 186-208).

6. A única irregularidade apontada pelo FNDE quando da execução desses recursos foi o pagamento de tarifas bancárias totalizando a importância de R\$ 79,85, procedimento vedado pelo inciso XII, do art. 19, da Resolução/FNDE/CD n. 32/2006, conforme declarado em relatório de fiscalização da CGU-MA (peça 1, p. 252), do que se deu ciência ao responsável (peça 1, p. 302-304 e 322).

7. No exercício de 2007, os repasses à conta do PNAE foram os seguintes:

Transferências para o Ensino Fundamental (2007)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2007OB400367	29.277,60	01/03/2007
2007OB400469	29.277,60	06/04/2007

2007OB400605	29.277,60	31/05/2007
2007OB400653	29.277,60	29/06/2007
2007OB400719	29.277,60	31/07/2007
2007OB400808	29.277,60	31/08/2007
2007OB400876	29.277,60	02/10/2007
2007OB400974	29.277,60	31/10/2007
2007OB401032	29.277,60	05/12/2007
Total	292.776,00	

Transferências para Creche (2007)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2007OB450030	3.520,00	01/03/2007
2007OB450146	3.520,00	06/04/2007
2007OB450248	3.520,00	31/05/2007
2007OB450327	7.040,00	29/06/2007
2007OB450367	3.520,00	31/7/2007
2007OB450466	3.520,00	31/08/2007
2007OB450523	3.520,00	02/10/2007
2007OB450607	3.520,00	31/10/2007
2007OB450689	3.520,00	05/12/2007
Total	35.200,00	

8. Na prestação de contas das transferências feitas para creches, o responsável informou o recebimento de apenas R\$ 28.160,00, omitindo a importância de R\$ 7.040,00, não tendo apresentado justificativa para este fato, o FNDE glosou o referido valor, que corresponde ao somatório dos dois últimos repasses (peça 1, p. 12-13).

9. Para a realização de ações previstas para o PNATE/2006, o FNDE repassou ao município de Dom Pedro/MA a importância de R\$ 60.697,14, na forma a seguir indicada:

Transferências PNATE (2006)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2006OB700029	6.744,13	07/04/2006
2006OB700069	6.744,13	08/04/2006
2006OB700598	6.744,13	31/10/2006
2006OB700662	6.744,13	01/12/2006
2006OB700706	6.744,10	14/12/2006
2006OB700749	6.744,13	19/12/2006
2006OB700740	6.744,13	19/12/2006
2006OB700747	6.744,13	19/12/2006
2006OB700748	6.744,13	19/12/2006
Total	60.697,14	

10. Em face de constatação decorrente de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União/MA, o FNDE imputou ao responsável um débito no valor de R\$ 2.698,00 referente a essas transferências, haja vistas a falta de evidência da realização de serviços declarados nesse valor, consistente na reforma de estofado de ônibus escolar, bem como pela sua não permissibilidade, haja vista o fato de o ônibus não pertencer ao poder público (peça 1, p. 14-15). O responsável foi notificado a respeito da falha, conforme atesta a documentação acostada à peça 1, p. 302-304 e 322.

11. Para atender às ações do PNATE/2008, o FNDE transferiu ao município de Dom Pedro/MA a importância a seguir discriminada:

Transferências PNATE (2008)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse

2008OB600026	9.035,16	9/4/2008
2008OB600082	9.035,16	18/4/2008
2008OB600156	2.321,80	3/6/2008
2008OB600217	2.321,80	3/6/2008
2008OB600366	4.613,55	27/6/2008
2008OB600448	4.613,55	29/7/2008
2008OB600514	4.613,55	2/9/2008
2008OB600624	4.613,55	30/9/2008
2008OB600698	4.613,55	31/10/2008
2008OB600739	4.613,58	28/11/2008
	50.395,25	

12. O prazo para apresentação da prestação de contas destes valores encerrou-se em 15/4/2009, portanto, fora da gestão do Sr. José de Ribamar Costa Filho. A nova gestora não apresentou a prestação de contas, mas adotou medidas legais de resguardo ao erário municipal e representou criminalmente contra o ex-gestor junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão (peça 4, p. 10-17). A Procuradoria Federal do FNDE entendeu que a medida adotada era suficiente para afastar a responsabilidade da Sra. Maria Arlene Barros Costa.

13. O Sr. José de Ribamar foi convocado a prestar contas (peça 4, p. 58-59), não sendo possível a entrega do comunicado pela via postal (peça 4, p. 64), a notificação foi realizada mediante edital publicado no DOU (peça 4, p. 66).

14. Conforme o exposto, o total do débito apurado nesta TCE totalizou a importância original de R\$ 68.178,10, que corrigida monetariamente na forma definida na Instrução Normativa TCU 71/2012, ultrapassou o limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da referida instrução normativa para o arquivamento do processo, razão porque a instrução da TCE foi levada adiante.

15. Conforme relatado no item 38 do Relatório de TCE (peça 4, p. 132-134), o responsável foi notificado de todas as irregularidades apontadas pelo FNDE e convocado a promover a sua defesa, entretanto, não fez uso desse direito. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento pretendido pelo FNDE, bem como sem qualquer medida de defesa por parte do acusado pelo débito, a referida autarquia instaurou a competente tomada de contas especial, cujo relatório final está acostado à peça 4, p. 118-136.

16. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade destas contas (peça 4, p. 151-156), e o Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado ciência desse resultado (peça 4, p. 157).

EXAME TÉCNICO

17. Conforme já informado, esta TCE foi instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Dom Pedro/MA pelo FNDE à conta dos programas PNAE, nos exercícios 2005, 2006 e 2007, e PNATE, nos exercícios 2006 e 2008, em razão dos seguintes fatos:

- a) não comprovação da distribuição de merenda escolar à creches e pré-escolas durante cinquenta dos 250 dias letivos previstos no art. 17, § 3º, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004, deixando-se de aplicar, com isso, a importância de R\$ 7.965,00 dos valores repassados à conta do PNAE/2005;
- b) pagamento de taxas bancárias no valor total de R\$ 79,85, com recursos do PNAE/2006, procedimento vedado pelo inciso XII, do art. 19, da Resolução/FNDE/CD n. 32/2006;
- c) ausência de prestação de contas da importância de R\$ 7.040,00 dos recursos repassados ao município à conta do PNAE/2007, contrariando o disposto no art. 20, § 1º, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006;

d) em relação ao PNATE/2006, glosa de despesas no valor de R\$ 2.698,00, em razão da falta de evidência da efetiva realização do serviço correspondente a esse valor (reforma de estofado de ônibus escolar), bem como porque a despesa não era permitida pelos normativos que regulamentam a matéria, pois o ônibus não era de propriedade do poder público, conforme disposto no art. 6º, inciso I, da Resolução CD/FNDE n. 12, de 5/4/2006;

e) ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à conta do PNATE/2008, no valor de R\$ 50.395,25, em ofensa ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução/FNDE n. 43, de 10/9/2007.

18. Sabe-se que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, é dever de todos aqueles a quem tais recursos foram confiados, em função do disposto no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Tendo o Sr. José de Ribamar Costa Filho descumprido esta obrigação, na medida em que não foi capaz de demonstrar perante o FNDE o bom e regular emprego dos recursos que lhe foram confiados, deve-se promover a sua citação conforme determinação contida nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que ele apresente suas alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias devidas, na forma proposta adiante.

19. Além de ter infringido dispositivo constitucional e legal, o responsável também desrespeitou normativos específicos do FNDE, a saber: o art. 17, § 3º, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004, quando distribuiu merenda escolar em apenas 200 dias letivos do exercício de 2005 em creches e pré-escolas, e não durante os 250 dias no referido dispositivo; o art. 20, § 1º, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006, em face da não prestação de contas de parte dos recursos transferidos ao Município no exercício de 2007; o inciso XII, do art. 19, da Resolução CD/FNDE n. 32/2006, quando pagou taxas bancárias com recursos do programa; o art. 6º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE n. 12/2006, quando pagou despesas que eram vedadas pelo referido normativo; e o art. 17, § 1º, da Resolução/FNDE n. 43, de 10/9/2007, em função da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à conta do PNATE/2008.

20. Quanto ao valor, esta TCE também atende às condições para seu prosseguimento, porquanto, o débito nela apurado, corrigido monetariamente até 1º/1/2013 (data da entrada em vigor da Instrução Normativa TCU 71/2012), resulta na quantia de R\$ 89.121,05, superando, portanto, o limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da referida instrução normativa.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito de Dom Pedro/MA, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, segundo também está demonstrado nesta matriz de responsabilização:

Matriz de responsabilização do Sr. José de Ribamar Costa Filho	
Irregularidades	- Não comprovação da distribuição de merenda escolar na importância de R\$ 7.965,00, no exercício de 2005, oriunda do programa PNAE/2005. - Pagamento, sem amparo legal, de tarifas bancárias no valor de R\$ 79,85, com recursos do PNAE/2006. - Ausência de prestação de contas de R\$ 7.040,00 dos recursos repassados ao município à conta do PNAE/2007. - Pagamento de reforma de estofados em veículos de terceiros, no valor de R\$ 2.698,00, às custas do PNATE/2006. - Ausência de prestação de contas na importância de R\$ 50.395,25, referente a recursos transferidos à conta do PNATE/2008.

Responsável	José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)
Período da gestão	2005-2008
Conduta	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Dom Pedro/MA pelo FNDE à conta do PNAE nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e PNATE nos exercícios de 2006 e 2008, em razão das seguintes irregularidades, em face das irregularidades descritas no campo “irregularidades”.
Nexo de causalidade	A conduta do responsável implicou ofensa ao art. 70, da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, à Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004, o art. 20, § 1º, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; o inciso XII, do art. 19, da Resolução CD/FNDE n. 32/2006; o art. 6º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE n. 12/2006, quando pagou despesas que eram vedadas pelo referido normativo; e o art. 17, § 1º, da Resolução/FNDE n. 43, de 10/9/2007, em função da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à conta do PNATE/2008.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, haja vista que é do conhecimento de todo administrador de recursos públicos que ele deve prestar contas dos recursos recebidos, bem como observar as orientações constitucionais, legais e normativas que regulamentam a aplicação de recursos públicos colocados sob sua responsabilidade. Em face do exposto, deve-se realizar a sua citação na forma proposta nesta instrução.

22. Diante disso, propõe-se seja promovida a citação do responsável na forma a seguir indicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

a.1) **responsável:** José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-prefeito de Dom Pedro/MA, período da gestão 2005-2008;

a.2) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Dom Pedro/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, em face das seguintes ocorrências: não comprovação da distribuição de merenda escolar na importância de R\$ 7.965,00, no exercício de 2005, oriunda do programa PNAE/2005; pagamento, sem amparo legal, de tarifas bancárias no valor de R\$ 79,85, com recursos do PNAE/2006; ausência de prestação de contas de R\$ 7.040,00 dos recursos repassados ao município à conta do PNAE/2007; pagamento de reforma de estofados em veículos de terceiros, no valor de R\$ 2.698,00, às custas do PNATE/2006; ausência de prestação de contas na importância de R\$ 50.395,25, referente a recursos transferidos à conta do PNATE/2008.

a.3) **dispositivos violados:** art. 17, § 3º, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004; inciso XII, do art. 19, da Resolução/FNDE/CD n. 32/2006; art. 20, § 1º, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; art. 6º, inciso I, da Resolução CD/FNDE n. 12, de 5/4/2006; e art. 17, § 1º, da Resolução/FNDE n. 43, de 10/9/2007.

a.4) **débito apurado:**

Valor repassado (R\$)	Data do repasse
3.982,50	1º/11/2005
3.982,50	7/12/2005
1,60	2/1/2006
2,00	2/1/2007
1,60	1/2/2006
1,60	1/3/2006
1,60	3/4/2006
2.698,00	19/4/2006
1,60	2/5/2006
1,60	1/6/2006
1,60	3/7/2006
1,60	1/8/2006
2,00	1/9/2006
2,00	2/10/2006
2,00	1/11/2006
0,35	30/11/2006
15,00	30/11/2006
2,00	1º/12/2006
2,00	1º/2/2007
2,00	1º/3/2007
2,00	2/4/2007
0,35	3/4/2007
17,50	3/4/2007
0,35	9/4/2007
17,50	12/4/2007
3.520,00	31/10/2007
3.520,00	5/12/2007
9.035,16	9/4/2008
9.035,16	18/4/2008
2.321,80	3/6/2008
2.321,80	3/6/2008
4.613,55	27/6/2008
4.613,55	29/7/2008
4.613,55	2/9/2008
4.613,55	30/9/2008
4.613,55	31/10/2008
4.613,58	28/11/2008
68.178,10	

b) informar ao responsável que, caso ele seja condenado pelo TCU, o débito ora informado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PI, em 26 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1